



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, DE 2016

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, para tornar a multa à prática de cartel por empresa ou grupo econômico, proporcional ao tempo de duração da infração à ordem econômica; instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência.

AUTORIA: Senador Aécio Neves

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, *que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica*, para tornar a multa à prática de cartel por empresa ou grupo econômico, proporcional ao tempo de duração da infração à ordem econômica; instituir o ressarcimento em dobro aos prejudicados que ingressarem em juízo, ressalvados os réus que assinarem acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, além de outros incentivos ao acordo de leniência, desde que este seja feito mediante apresentação de documentos que permitam ao CADE estimar o dano causado; determina a sustação do termo da prescrição durante a vigência do processo administrativo; e torna a decisão do Plenário do CADE apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37

I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo bem como nos demais exercícios de efetiva atuação do cartel, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;



SF/16347.96151-11



.....” (NR)

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

§ 1º Os prejudicados terão direito ao ressarcimento em dobro pelos prejuízos sofridos em razão de infrações à ordem econômica previstas no art. 36, §3º, I e II, sem prejuízo das eventuais sanções aplicadas na esfera administrativa e penal.

§2º Não se aplica o disposto no §1º aos coautores de infração à ordem econômica que tenham assinado acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática cujo cumprimento tenha sido declarado pelo CADE, os quais responderão somente pelos prejuízos causados aos prejudicados.

§3º A aplicação do benefício previsto no §2º fica condicionada à entrega, pelo signatário do acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática, de documentos que permitam ao CADE a estimação do dano decorrente da infração à ordem econômica.

§4º Os signatários do acordo de leniência e termo de compromisso de cessação de prática são responsáveis apenas pelo dano que causaram aos prejudicados, não incidindo sobre eles responsabilidade solidária pelos danos causados pelos demais autores da infração à ordem econômica.” (NR)

Art. 3º O art. 93 da Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.

Parágrafo único. A decisão do Plenário do Tribunal é apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência, permitindo ao juiz decidir liminarmente nas ações previstas no art. 47 desta Lei.” (NR)



SF/16347.96151-11



Art. 4º A Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 46-A. Quando a ação de indenização por perdas e danos se originar do direito previsto no art. 47, não correrá a prescrição durante a vigência do inquérito ou processo administrativo no âmbito do CADE.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo aprimorar o caráter dissuasório da multa imposta pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em condenações de empresas por infrações à ordem econômica, bem como estimular o ajuizamento de ações privadas para cessação das infrações bem como ressarcimento dos danos dela decorrentes.

Tal medida se justifica em razão da importância da necessidade de atuação pública e privada para efetiva dissuasão das condutas ofensivas à ordem econômica. O atual teto da multa administrativa (20% do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo) e a incipiência das ações privadas servem de incentivo à prática de infrações à ordem econômica, pois os efetivos ganhos de uma infração bem-sucedida e duradoura muitas vezes são maiores que a potencial sanção a ser imposta aos autores da infração.

A literatura econômica, em análise empírica de casos internacionais de cartel, constatou que o sobrepreço médio decorrente de cartéis gira em torno de 20% (vinte por cento). Em um contexto de longa duração de um cartel, por exemplo, o atual teto da multa limitado a 20% do faturamento do último exercício não será superior aos ganhos decorrentes do sobrepreço, o que torna a prática ilícita vantajosa mesmo em um contexto de imposição de multa pelo CADE.

Neste sentido, o presente projeto prevê a alteração do art. 37, I da Lei n. 12.529/2011 que tem como objetivo tornar o cálculo da multa decorrente da infração a ordem econômica proporcional ao seu tempo de duração. A vantagem





auferida pelos autores da infração não pode ser superior à multa, pois do contrário sempre existirá um incentivo ao dano. A alteração no cálculo da multa pretende coibir tal estímulo, tornando ainda mais grave a penalidade prevista em caso de condutas ofensivas à economia.

As ações privadas para cessação de infrações à ordem econômica e ressarcimento dos danos delas decorrentes, apesar de previstas desde a Lei n. 8.884/1994, são pouco utilizadas pelos prejudicados no Brasil, especialmente quando comparado com outras jurisdições, como a norte-americana, em que as ações privadas desempenham papel fundamental na dissuasão das infrações à ordem econômica. No Brasil, a incipiência deste tipo de ação pode ser justificada pelo seu alto custo e morosidade, além da indefinição quanto ao termo inicial da prescrição que, em muitos casos, acaba por fulminar o exercício da pretensão de reparação de danos.

Para reverter tal tendência, as demais alterações previstas no presente projeto de lei instituirão o ressarcimento de danos em dobro em casos de prática de cartel, além de prever que a decisão do CADE é apta a justificar a concessão de tutela da evidência, e, por fim, que a vigência do inquérito ou processo administrativo no âmbito do CADE impede o curso do prazo prescricional da ação de reparação de danos prevista na Lei n. 12.529/2011.

A inclusão do §1º ao art. 47 da Lei n. 12.529/2011 instituirá a figura do ressarcimento em dobro pelos prejuízos decorrentes da formação de cartel. Não se trata de medida inédita na legislação brasileira, tanto o Código Civil, quanto o Código de Defesa do Consumidor preveem o ressarcimento em dobro de danos em caso de repetição de indébito, em seus artigos 940 e 42, respectivamente.

Paralelamente ao tratamento do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, a inovação trazida pelo projeto, com o acréscimo do §1º do artigo 47 da Lei n. 12.529/2011, visa instituir uma sanção civil ao agente econômico que por má-fé (naturalmente decorrente da formação do cartel) cobra e recebe quantia indevida do prejudicado. A criação de tal sanção tem função dupla, pois gera um estímulo ao prejudicado para ajuizar a ação civil reparatória do dano, bem como possui caráter de dissuasão à prática de cartel.

Os demais parágrafos acrescentados ao artigo 47 visam, por sua vez, resguardar o bem-sucedido programa de leniência do CADE, evitando assim uma





excessiva exposição dos signatários de acordo de leniência e termos de compromisso de cessação de prática.

O §2º incluído ao artigo 47, portanto, isenta os signatários da sanção civil prevista no §1º, evitando que a colaboração com a autoridade antitruste importe em sua penalização em dobro na esfera civil, pois entendo que tal isenção introduz um estímulo adicional para que o autor da infração colabore com a investigação do CADE, seja por meio do acordo de leniência, ou seja pelo termo de compromisso de cessação de prática.

O §3º incluído ao artigo 47, por sua vez, diminui ainda mais o grau de exposição do signatário da leniência ou termo de compromisso de cessação ao estabelecer que eles não são solidariamente responsáveis pelos danos causados pelos demais autores da infração à ordem econômica, sendo responsáveis apenas pelos danos que efetivamente causaram.

Atualmente, não existe tal proteção ao agente que colabora com a investigação do CADE, havendo o risco de ser demandado por todo o dano imposto pelo cartel, em razão da solidariedade prevista no art. 32 da Lei n. 12.529/2011, bem como no artigo 942 do Código Civil. Tal risco serve de desestímulo à composição com a autoridade antitruste, sobretudo em um contexto de ressarcimento em dobro instituído pelo §1º do artigo 47.

A previsão do §3º pretende corrigir tal disfunção, prestigiando a figura do leniente e signatário do termo de compromisso de cessação, sem com isso, prejudicar o exercício da pretensão de reparação civil dos danos decorrentes da infração à ordem econômica.

Com o objetivo de imprimir maior celeridade às ações privadas e atribuir a elas grau de efetividade imediata capaz de gerar um efeito dissuasório ainda maior aos ilícitos concorrenciais, o projeto inseriu o parágrafo único à redação do artigo 93 da Lei n. 12.529/2011. A previsão reforça as presunções de validade, veracidade e legitimidade das decisões do Plenário do Tribunal do CADE, ao considera-la apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência nas ações privadas previstas no artigo 47 da lei.





A concessão de tutela da evidência em ações fundamentadas em decisões do CADE visa inverter o ônus da morosidade do processo judicial, hoje imposto exclusivamente no prejudicado que busca a tutela de seus direitos no Judiciário. Permitindo a concessão de tutela da evidência até mesmo em caráter liminar em tais ações, busca-se estimular uma postura mais proativa dos agentes econômicos, tanto no sentido de dissuasão das infrações, quanto de realizarem a auto composição também nas ações privadas, e não apenas no âmbito administrativo, sendo consentâneo com os pressupostos de previsibilidade, efetividade e celeridade que tutelam o processo civil.

Por fim, a inclusão do art. 46-A à Lei n. 12.529/2011 visa encerrar a indefinição acerca do início do termo inicial da pretensão reparatória decorrente da infração à ordem econômica. Inspirado na norma do artigo 200 do Código Civil, o artigo prevê que durante a vigência do inquérito ou processo administrativo do CADE para apuração da infração à ordem econômica não flui o prazo prescricional. O termo inicial do prazo prescricional, portanto, passa a ser a decisão que encerra o processo administrativo, resguardando-se ao prejudicado, portanto, a oportunidade de aguardar o encerramento do processo administrativo e uma decisão da autoridade antitruste para, enfim, exercer sua pretensão indenizatória.

O projeto de lei, portanto, aprimorará a repressão e dissuasão das infrações à ordem econômica, garantindo que os ganhos delas decorrentes jamais serão superiores que as multas e sanções impostas aos infratores, razão pela qual conto com o apoio dos nossos ilustres pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**



LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.884, de 11 de Junho de 1994 - LEI ANTITRUSTE - 8884/94

Lei nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011 - 12529/11

artigo 32

artigo 37

artigo 47

parágrafo 1º do artigo 47

artigo 93